



PROCESSO Nº	:	22.701-3/2018
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

18. Uma vez admitida esta Representação de Natureza Interna, passo à análise de mérito.

19. Após analisar os documentos constantes nos autos e as manifestações apresentadas, entendo assistir razão à defesa e ao Ministério Público de Contas.

20. Considerando que o Município de Nova Guarita possui população inferior a cem mil habitantes, conforme os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹ (IBGE), aplica-se o limite previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (...)

21. Conforme apontado pela equipe técnica em sede de relatório técnico preliminar, as despesas da Câmara Municipal de Nova Guarita teriam representado 7,09 % da Receita Base, vejamos:

z	VALOR - R\$
Receitas Tributárias	560.975,47
Impostos	447.835,88
IPTU	75.493,14
IRRF	119.740,40
ITBI	94.570,66
ISSQN	158.031,68
ITR	0,00
TAXAS	70.611,32

¹ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/nova-guarita/panorama>. Acesso em: 2/5/2018.



Contribuição de Melhoria	16.299,89
Juros e multas das receitas tributárias	357,66
Receita da Dívida Ativa Tributária	13.438,88
Juros e multas da dívida tributária	12.431,84
Transferências da União	6.246.161,11
FPM	5.929.446,88
Transf. ITR	127.141,15
IOF s/ ouro	166.662,13
ICMS Desoneração	13.828,80
CIDE	9.082,15
Transferências do Estado	3.078.064,70
ICMS	2.769.906,98
IPVA	308.157,72
IPI (Exportação)	0,00
TOTAL GERAL	9.885.201,28
População do Município	4.457
Limite percentual autorizado – art. 29-A, CF	7,00%
Valor máximo de repasse	691.964,08
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	721.414,00
Valor gasto pela Câmara Municipal	701.396,07

Fonte: Documento Digital n.º 117215/2018, fl. 7.

22. Impõe salientar que esta Corte de Contas já se manifestou acerca das receitas que integram o cômputo do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal, conforme publicado na Consolidação de Entendimentos Técnicos²:

Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Receitas que compõem a base de cálculo. As receitas tributárias e transferências que servem de base de cálculo para repasse de duodécimo à Câmara Municipal, em consonância com o mandamento constitucional, são:

1. Receitas tributárias:

- Impostos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF;
- Taxas;
- Contribuição de melhoria;
- Receita da Dívida Ativa Tributária;
- Juros e multas da receita tributária;
- Juros e multas da receita da dívida ativa tributária.

2. Receitas de transferências:

- Transferências da União: FPM, ITR, IOF s/ ouro, ICMS desoneração das exportações, CIDE;
- Transferências do Estado: ICMS, IPVA, IPI exportação.

Acórdão nº 543/2006 (DOE, 12/04/2006).

23. Entretanto, consoante a manifestação do gestor, parte dos valores calculados como despesas pela Câmara Municipal de Nova Guarita no exercício de 2016 decorreu da necessidade excepcional de aquisição de um novo veículo, já que o

² Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/uploads/flipbook/Consolidacao10ed/index.html>. Acesso em: 3/5/2019.



anterior teve perda total³ com sinistro, que inclusive envolveu dois parlamentares de maneira fatal.

24. Além disso, como muito bem apontado pelo Ministério Público de Contas, este Tribunal tem posição consolidada disposta na Resolução de Consulta n.º 61/2010 acerca dos valores recebidos referentes a apólices de seguro e a sua não inclusão no cômputo do limite constitucional, vejamos:

Resolução de Consulta n.º 61/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ. CONSULTA. PODER LEGISLATIVO. SINISTRO DE BEM. RECEITA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO. RESSARCIMENTO DE VALOR PELA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DIRETAMENTE À CÂMARA MUNICIPAL. NÃO INCLUSÃO NO LIMITE DE REPASSE DE DUODÉCIMO. 1) **A receita de indenização paga por seguradora**, em razão de sinistro, deverá ser repassada pela seguradora diretamente à Câmara Municipal, uma vez que **não se trata de receita originária decorrente de exploração do patrimônio público, mas de restituição de recurso decorrente da perda de um bem, originada de uma despesa com pagamento de seguro.** 2) **Por não se tratar de receita originária decorrente de exploração do patrimônio público, tal valor não será computado no limite de repasse de duodécimo realizado pelo Poder Executivo ao Legislativo.** (grifo meu)

25. Portanto, a indenização paga por seguradora não integra a receita originária decorrente da exploração de patrimônio público e, conseqüentemente, não é computada para fins de cálculo do limite constitucional de repasse pelo Executivo ao Legislativo.

26. Logo, pelos mesmos motivos, também não deve ser computada para o cálculo de despesas do Legislativo Municipal, ainda mais se considerada a excepcionalidade dos fatos narrados nestes autos.

27. Dessa forma, considerando a retirada dos valores recebidos a título de indenização, verifica-se que os gastos efetuados pelo Poder Legislativo municipal atingiram 6,71 % da Receita Base, conforme disposto no art. 29 - A da Constituição Federal, vejamos:

Despesas realizadas com recursos de duodécimo	R\$ 663.982,07
-----------------------------------------------	----------------

³ Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/03/duas-pessoas-morrem-carbonizadas-apos-colisao-frontal-em-estrada-de-mt.html>. Acesso em: 2/5/2019.



Despesa realizada com recurso do seguro	R\$ 37.414,00
Total das despesas realizadas no exercício de 2016	R\$ 701.396,07
Limite de despesas do Legislativo (29-A, I, CF)	R\$ 691.964,08
Total das despesas do Poder Legislativo (%)	6,71 %

28. Assim, consoante os valores e os fundamentos acima, denota-se que as despesas assumidas pelo Legislativo Municipal no exercício de 2016 não ultrapassaram o limite disposto no art. 29 - A, I, da Constituição Federal.

29. Desse modo, adoto como razões de decidir os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas e entendo pela improcedência desta representação de natureza interna.

DISPOSITIVO

30. Diante do exposto, **acolho** na íntegra o Parecer Ministerial nº 5.598/2018, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida de Brito Júnior, e decido:

a) pelo **conhecimento** desta Representação de Natureza Interna;

b) pela sua **improcedência**, ante a não constatação das irregularidades dos fatos em questão, uma vez que a Câmara Municipal de Nova Guarita não ultrapassou o limite de despesas previsto no art. 29–A da Constituição Federal.

É como voto.

Cuiabá/MT, 29 de maio de 2019.

(assinatura digital)⁴

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Substituto

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.